



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.001077/2009-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.320 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria MULTA ADUANEIRA
Recorrente CRAFT MULTIMODAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 07/07/2008, 28/09/2008, 28/09/2009, 11/10/2008, 12/10/2008

DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. INTEMPESTIVIDADE.
MULTA DEVIDA

Cabível a multa do artigo 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003 para a desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, Leonardo Mussi da Silva e Luiz Roberto Domingo (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo – Relator

Corinto Oliveira Machado – Redator Designado

Participaram do julgamento os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinho, Rodrigo Mineiro Fernandes (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo (Relator) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de autuação lavrada contra a Recorrente na função de agente responsável pela desconsolidação da carga no destino, para constituição da multa prevista no *caput* do artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/66, tendo em vista o registro fora do prazo previsto no artigo 22 da IN RFB 800/2007 de doze conhecimentos de embarque. Os embarques ocorreram no período de julho a outubro de 2008, e a multa totaliza o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Em relatório fiscal, a autoridade administrativa consigna que as informações relativas às desconsolidações foram prestadas pelo Sr. Miguel de Castro Maio, representante legal da pessoa jurídica Sultrade Transportes Integrados Ltda., a qual a empresa e seu representante foram classificados como meros representantes da Recorrente, que seria a pessoa jurídica efetivamente obrigada à prestação das informações.

Devidamente notificada da autuação, foi apresentada Impugnação que sustentou, em síntese: i) que o prazo previsto na IN 800/2007 só se aplicaria a partir de 1/04/2009; ii) o auto de infração fere os princípios da ampla defesa e contraditório, vez que o mesmo auto tem por objeto vários BIs distintos; iii) o atraso no registro se deu por culpa do armador, que retificou seu MASTER a atrasou o registro da Recorrente; iv) o agente de carga marítimo não possui responsabilidade sobre informações da carga; v) por ser agente de carga, a Recorrente não possui responsabilidade pelo conteúdo da carga e pelo despacho aduaneiro, não se equipando à pessoa do importador; e, vi) que somente poderia atribuir responsabilidade ao agente marítimo pelo despacho aduaneiro ou pagamento de crédito tributário caso este tivesse agido em infração da lei ou contrato social – artigo 135, II do CTN.

Levado os autos à julgamento, a impugnação foi julgada parcialmente procedente para reduzir a autuação para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo em vista que 7 (sete) conhecimentos referem-se à desconsolidação do conhecimento Master 210805192732843, cuja ementa restou transcrita nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/07/2008, 28/09/2008, 28/09/2009, 11/10/2008, 12/10/2008

DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. FORA DO PRAZO. MULTA DEVIDA

Cabível a multa do artigo 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003 para a desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, foi interposto Recurso Voluntário pela ora Recorrente aduzindo, em síntese:

- i) que o prazo previsto no art. 22 da IN RFB 800/2007 só se aplicaria a partir de 1/04/2009, conforme disposição do art. 50;
- ii) violação ao princípio da tipicidade, o Recorrente não se enquadra como sujeito passível da multa aplicada;
- iii) transcurso do prazo prescricional de 1 (um) ano (artigo 22 da Lei nº 9.611/1998), tendo em vista que até a data da interposição do Recurso Voluntário não havia sido ajuizada a ação judicial;
- iv) a IN RFB 800/2007 violaria o princípio da hierarquia das leis, vez que criou ilegalmente norma geral com viés de lei ordinária;
- v) a criação de prazos irreais pela IN RFB 800/2007 caracteriza-se como criação de tributo travestido de multa;
- vi) o prazo prescrito na IN RFB 800/2007 e a multa aplicada violam o princípio da legalidade, deveriam ser enunciados por meio de lei;
- vii) aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade devido à inexistência de prejuízos à União ou à administração portuária no cometimento da infração, devendo ser afastada a multa; e, por fim,
- viii) a aplicação do *caput* do artigo 736 do Decreto nº 6.759/2009 para decretar relevada a multa em razão da inexistência de falta de pagamento de tributo, ou, se assim não entender, reduzida em percentual menor nos termos do *caput* do artigo 112 do CTN.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luiz Roberto Domingo,

Conheço do Recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

Como visto, trata-se de lançamento de penalidade por atraso no registro de desconsolidação de carga no destino, prevista no art. 22 da IN RFB nº 800/2007.

Antes de adentrar na questão central passo a analisar as alegações trazidas no recurso.

Quanto ao transcurso do prazo previsto no art. 22 da Lei nº 9.611/1998, entendo que tal não se aplica às infrações aduaneiras, seja por conta da especificidade prevista para ações judiciais, que não é o caso do presente feito, seja por conta de haver legislação

específica, Decreto-Lei nº 37/66, para o exercício do poder de polícia aduaneira para a Receita Federal.

Quanto à legitimidade da IN RFB 800/2007, para criar a obrigação de registrar informações e respectivos prazos, cumpre salientar que é incabível a alegação de ilegalidade haja vista que o art. 64 da Lei nº 10.833/2003 estabeleceu a competência para a Receita Federal estabelecer as condutas necessárias ao controle aduaneiro, sendo que as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações está perfeitamente delineada no Decreto-Lei nº 37/66, cuja recepção e aprovação pelo Congresso Nacional lhe conferiu status de lei.

Quanto à aplicação do art. 736 do Decreto nº 6.759/2009, entendo ser possível, mas se e quando mantida a penalidade, em julgamento definitivo.

Em relação ao tópico central da defesa entendo o quanto segue:

Como se sabe no direito penal a dúvida opera em favor do acusado, por se espera do direito a plena delimitação do tipo a fim de que as condutas ocorram tal como esperado pelo ordenamento.

As normas que determinam uma dada obrigação devem ser convergentes de modo que o “modal deontico” obrigatório esteja em contradição ou contrariedade com outras normas. Assim, o que é obrigatório, não pode ser proibido e deve ser permitido. A linguagem do legislador deve ser clara a ponto de o “homem médio” seja capaz de absorver a mensagem e reconhece-la como impositiva de conduta e o sujeito deve ter, no âmbito do direito e no meio fático, possibilidade de agir na forma predeterminada pela norma.

Paulo de Barros Carvalho explica que:

Se a proposição-hipótese é descritora de um fato de possível ocorrência no contexto social, a proposição-tese funcionará como prescritora de condutas intersubjetivas. Obviamente, vista a norma na sua integridade entitativa, descabem considerações a respeito do papel, mais ou menos relevante, que cada qual dessas peças ideais desempenhe na organização interior da regra jurídica. Não obstante, quem porventura reflita sobre tal estrutura não pode deixar de tecer o seguinte raciocínio: se, por determinado prisma, o direito existe para regular os comportamentos inter-humanos no convívio social, para bem orientá-los em direção a certos valores que a sociedade anela; e se é no prescritor que encontramos essa disciplina; eis aqui a categoria fundamental do conhecimento jurídico. Esse, entre outros, o pensamento de Alessandra Levi, para quem a relação jurídica prevista no prescritor é a substância mesma do direito.

Na verdade, o prescritor da norma é, invariavelmente, uma proposição relacional, enlaçando dois ou mais sujeitos de direito em torno de uma conduta regulada como proibida, permitida ou obrigatória. Trata-se de uma relação entre termos determinados, que são necessariamente pessoas: S' R S". Nessa fórmula, S' é uma pessoa qualquer e S" é uma pessoa qualquer, desde que não seja S'. R é o relacional deontico, aparecendo num dos modais do dever-ser: V, P ou O, que são irreduzíveis, mas interdefiníveis, isto é, com o auxílio do conectivo negador (-), é dado definir um pelo outro (Op = -P-p). Interpretando: dizer que uma conduta "p" é obrigatória equivale a afirmar que não é

permitido omiti-la. Ainda sobre a temática do "dever-ser" intraproposicional, cabe advertir que não acolho a "faculdade" como um quarto modal, ao lado dos três primeiros mencionados, já que esse operador desempenha o papel de permissão bilateral ($Fp = Pp.P-p$), sendo redutível, portanto, a um dos três modais que mencionamos. Permanece, assim, a lei deontológica do quarto excluído: os modais deônticos são três e somente três.

Ao pretendermos saturar essas variáveis lógicas com as constantes do direito positivo, não poderemos colocar no tópico de S' ou de S'' outra coisa que não seja o nome de sujeitos de direito. Ali não cabem designações de fatos jurídicos ou de relações, pois os valores que satisfazem essas variáveis são exclusivamente recolhidos entre pessoas, físicas ou jurídicas.

Pois bem, a conduta que a fiscalização entendeu como exigível da Recorrente está prescrita no art. 22 da IN RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB.

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a

proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.

§ 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto.

Tal norma, a princípio teria início de vigência na data da publicação da Instrução Normativa, mas com a publicação da IN RFB nº 899, de 29/12/2008, os prazos para que o sujeito passivo estivesse submetido à conduta prevista no art. 22 foi postergada para 01/04/2009.

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008).

Desta forma, para os atrasos no registro das informações de desconsolidação de carga levados em consideração pelo Fisco para ao Conhecimento Eletrônicos dos períodos de objeto do lançamento, portanto, anteriores à 1º/04/2009, não estão sujeitos às condutas prescritas pela IN RFB nº 800/2007, ou melhor, nos prazos previstos no art. 22. Não pode essa norma jurídica ser supedâneo de incidência da penalidade sobre condutas cuja obrigação não se encontrava definida de forma obrigatória no momento do fato capitulado como punível.

Ora, se não no momento da chegada do navio no porto nacional não havia vigência do prazo para cumprimento da obrigação do registro da desconsolidação submetida às regras do art. 22 da IN RFB 800/2007, não poderia ser ela o fundamento do ato administrativo que aplica a penalidade.

Inobstante, ser o sujeito passivo o destinatário da obrigação, por ser a Recorrente a pessoa que representa o transportador – navio, as alterações legislativas, no mínimo, geraram dúvida acerca da conduta que deveria ser seguida e por conta disso, não há certeza necessária para aplicação da penalidade.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para excluir as penalidades aplicadas.

Luiz Roberto Domingo – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Redator Designado.

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das brilhantes considerações tecidas pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado, pelo voto de qualidade, firmou entendimento de que a exigência fiscal deve ser mantida no caso do recurso voluntário.

A razão para tanto deriva de que o art. 50 da IN RFB nº 800/2007, com a redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008, não continha apenas os dizeres do seu caput: *Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009*. Mas também, e notadamente para o caso dos autos, o conteúdo de seu parágrafo único, inciso II: *O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - (...); e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País*. O que significa não estar eximida a recorrente de sua obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação no porto brasileiro. A única diferença da obrigação da recorrente, em virtude do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, é que até 1º de abril de 2009 deve prestar as informações *antes da atracação*, e depois da mencionada data deve fazê-lo *quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação*.

Dessarte, pode-se asseverar que no momento da chegada do navio no porto nacional havia vigência de norma prevendo prazo para cumprimento da obrigação do registro da desconsolidação submetida às regras do art. 22 da IN RFB nº 800/2007.

Nesse diapasão, voto pelo DESPROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO